



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 537/2015
(25.5.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.114-74.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Elydir Pereira Vitória. Adv.: Cyro Oliveira Silva Novais.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Presença de impropriedades. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.114-74.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas em que Elydir Pereira Vitória, candidato ao cargo de deputado federal pelo PHS, protocolizou documentação visando prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar, identificou a necessidade de reapresentação das contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Devidamente intimado, o promovente manifestou-se às fls. 46/51 acerca das inconsistências ventiladas pela unidade técnica, pugnando, na oportunidade, pela aprovação das contas, com ressalvas.

Em parecer técnico conclusivo, fls. 53/55, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal identificou falhas consubstanciadas na omissão quanto às entregas da primeira e segunda prestações de contas parciais, bem como na abertura da conta bancária após decorridos 40 dias da concessão do CNPJ e na ausência das informações referentes às contas bancárias de outros recursos.

Com fulcro na identificação e análise das aludidas impropriedades, aquela unidade técnica entendeu, que as mencionadas falhas não são capazes de

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.114-74.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

comprometer a regularidade das contas, motivo pelo qual se manifestou pela aprovação, com ressalvas, da referida prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta casa de Justiça, à fl. 57, pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.114-74.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as impropriedades detectadas na prestação de contas não impedem a sua válida aferição por aquela unidade, opinando pela sua aprovação, com ressalvas.

Assim sendo, convenço-me de que as falhas remanescentes, relativas às omissões quanto às entregas da primeira e segunda prestações de contas parciais, bem como as falhas relativas à abertura e informações referentes às contas bancárias de outros recursos não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas.

Nesse diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das irregularidades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1988 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.114-74.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Elydir Pereira Vitória.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator